



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO

PROCESSO N. 0012002-68.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado pelo Procurador Igor R. Dantas

AGRAVADA: Irece Nunes da Silva (Defensora Maria de Fátima Leite Ferreira)

Trata-se de pedido de reconsideração atravessado pelo Estado da Paraíba contra decisão colegiada que negou conhecimento a agravo interno interposto pelo ora peticionante, tendo em vista a ausência de interesse recursal decorrente de preclusão lógica, a impedir o conhecimento do recurso.

Em suas razões, sustenta o peticionante que a decisão que negou seguimento ao agravo interno não se coaduna com a jurisprudência pátria e com os dispositivos legais aplicáveis à matéria, uma vez que viola os princípios da colegialidade e do amplo acesso à jurisdição, de modo que não poderia o Relator, monocraticamente, negar seguimento a agravo interno.

Assevera que o relator, diante da interposição de agravo interno, ou deve se retratar da decisão, ou apresentar o recurso em mesa para julgamento pelo órgão colegiado, atentando contra os princípios da colegialidade e do acesso à jurisdição a negativa de seguimento ao agravo interno.

Ao final, destarte, pugna pela reconsideração da decisão agravada, encaminhando-se o presente recurso de agravo interno em mesa, para que seja apreciada pela 4ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça.

É o relatório que se revela essencial. Decido.

A esse respeito, analisando-se o petitório formulado pelo polo agravante, atinente ao pedido de reconsideração da decisão que negou conhecimento ao agravo interno, à luz do que consta dos autos, exsurge a manifesta insubsistência das alegações formuladas pela Edilidade peticionante.

Ora, a esse respeito, afigura-se fundamental destacar que o pleito de reconsideração *sub examine* se respalda na arguição de supostas ofensas aos princípios processuais da colegialidade e do acesso à jurisdição, por entender o insurgente que não poderia o Relator do feito negar seguimento ao recurso de agravo interno monocraticamente, isto é, sem submetê-lo ao crivo da Corte.

Entretanto, verifica-se, por meio de um exame ainda que perfunctório da decisão à qual se pleiteia a reconsideração, às fls. 92/94, que o agravo interno jamais fora resolvido mediante um juízo singular, mas, sim, submetido em mesa para julgamento pela 4ª Câmara Especializada Cível desta Egrégia Corte, o sendo em sessão realizada em 30/09/2014, conforme faz prova acórdão lavrado em 01/10/2014, de páginas acima elencadas (fls. 92/94).

Desta feita, não procede a irresignação levantada.

Por sua vez, importante destacar que, ainda que houvesse de se voltar, no presente momento, ao exame do julgamento do agravo interno, não poderia este, sequer, ser conhecido, pelas próprias razões já expostas no acórdão em referência, sem que tal provimento jurisdicional ofertasse qualquer afronta ao ordenamento jurídico-processual pátrio.

Pois bem, consoante constou da decisão cuja reconsideração se pleiteia, foi negado seguimento ao agravo interno em razão de ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que, no momento oportuno, o Estado da Paraíba não interpusera recurso voluntário, tendo, assim, concordado com os termos contidos na sentença prolatada pelo julgador de 1º grau, não possuindo, conseqüentemente, qualquer interesse recursal, diante da preclusão lógica.

Assim, diante da preclusão lógica e conseqüente ausência de interesse recursal, ante a falta de recurso próprio no momento oportuno, fato que impede o Estado da Paraíba de se insurgir contra a decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, foi negado conhecimento ao agravo interno.

A propósito, conquanto o agravo interno seja o meio de que dispõe a parte para que o recurso por ela interposto, ao qual foi negado seguimento, seja conhecido pelo Órgão Colegiado *ad quem*, isso não a exime de atender aos pressupostos de admissibilidade recursais.

Destarte, ainda que se trate da via recursal do agravo interno, caso não sejam preenchidos os referidos pressupostos, não há de ser o mesmo conhecido, exatamente como decidira a 4ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, mediante acórdão irretocável e isento de vícios.

Assim, **rejeito o pedido de reconsideração formulado.**

Publique-se. Intimem-se. Após, providências necessárias.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2014.

Desembargador João Alves da Silva
Relator